



ASSUNTO: PARECER SOBRE A REGULARIDADE DA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO – 273/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO 72/2023 – ASSEJUR-ICATU/MA

I – RELATÓRIO:

Trata-se em síntese, de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Educação, relativo ao processo administrativo 273/2023, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade da anulação do pregão eletrônico nº 006/2023, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao preparo de merenda escolar, ofertada para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2023, visando atender a Lei nº 11.947/2009 – PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Os autos vieram conclusos para parecer relativo ao ato de anulação do processo licitatório, pois, segundo o órgão solicitante, houve necessidade de reanálise do termo de referência, em relação à descrição e quantidades dos itens constantes no termo de referência.

Era o que cabia relatar,

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de regência relativa a Licitações permite que a Administração Pública revogue/anule a licitação por razões de interesse público. Nesse sentido, o artigo *in verbis*:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(Grifo

Nosso)

Assim, uma vez presente os requisitos do artigo supracitado, poderá a licitação ser anulada, por verificação de fato superveniente devidamente comprovado, que justifique a impossibilidade de utilização da licitação.

Conforme se pode constatar nos autos do processo administrativo, a autoridade administrativa constatou que há necessidade de reanalisar aspectos relativos à descrição e quantidades dos itens constantes no termo de referência.

Assim, não restaram dúvidas de que a Administração Pública dentro do seu poder de autotutela, e do princípio da Supremacia do Interesse público, anular o processo licitatório para melhor adequar o termo de referência dentro das condições necessárias e adequadas para a Administração Pública.

Nessa esteira de raciocínio, é certo dizer que “O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração”.

Sem olvidar, que a revogação é ato discricionário e faculdade da Administração Pública, consoante o artigo 53 da Lei 9.784 de 1999 e Súmula 473 do STF

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Súmula 473 do STF - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS



DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Assim, resta evidente a existência de fato posterior (*readequação do Termo de Referência*), relevante e necessário ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes do art. 49 da Lei nº 8.666/93¹.

Portanto, a anulação está devidamente motivada pela Administração Pública, podendo ser realizada a qualquer tempo, é o que nos diz o artigo 49 da Lei 8.666/93

O posicionamento da Jurisprudência é pela legalidade do ato de anulação, mediante motivação e diante da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nesse sentido, decisão abaixo transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa no argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta. 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade. 5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária. 6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos. (STJ – Resp 447814/SP relator (a) Ministro José Delgado (1105) – órgão julgador. Primeira Turma – data da publicação Fonte: DJ 10.02.2003 p, 112)

Assim, diante do exposto, a decisão pela anulação do processo administrativo licitatório está adstrito ao princípio da legalidade, convenciência,

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



oportunidade, e supremacia do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, assim sendo, opinamos favoravelmente pela anulação do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 18 de abril de 2023.

KACIARA
BALDES
MORAES

Assinado de forma digital
por KACIARA BALDES
MORAES
Dados: 2023.04.18
14:51:43 -03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270